

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 060/2024

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **RD2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, inscrita sob o **CNPJ nº 53.458.705/0001-13**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 060/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática, em atendimento ao Projeto “Centros de Formação Tecnológica do IFB”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente **RD2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

II – DAS RAZÕES

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **RD2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**:

“[...] Conforme análise detalhada das propostas apresentadas, foram constatadas as seguintes inconsistências na proposta da empresa ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

1 - O valor numérico indicado na proposta foi de **quarenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos (R\$ 47.164,33)**, enquanto o valor por extenso indicado foi de **R\$ 127.633,00**. Tal discrepância configura violação ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que apresentem erros ou omissões que as tornem tecnicamente inviáveis ou incompatíveis com os requisitos do edital.

2 - Ausência de descrição detalhada do item ofertado, conforme exigido pelo edital do processo licitatório

4.4 A Empresa deverá apresentar a descrição completa dos equipamentos e a marca ofertada, observadas as especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, de forma a permitir a constatação de atendimento às exigências da presente Seleção Pública.

A falta de clareza e detalhamento na descrição impede a adequada avaliação da conformidade da proposta com os requisitos técnicos estabelecidos.

*Essas inconsistências comprometem a lisura e a conformidade do processo licitatório, sendo necessário adotar as medidas cabíveis para a desclassificação da empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.***

DOS PEDIDOS:

“Solicitamos, portanto, que sejam adotadas as medidas necessárias para a desclassificação da referida empresa, garantindo a transparência e a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:**

“[...] fundamentar nossa defesa ao recurso impetrado pela empresa RD2 Soluções Tecnológicas, pois os mesmos pediram a desclassificação de nossa empresa pelo simples fato de termos cometido um erro de digitação dos valores numéricos.

Cito também que o item 4.4 do edital fala sobre a descrição detalhada do equipamento ofertado e não do valor da proposta, não que este não seja importante também, mas tenho certeza que ficou bem claro o nosso valor ofertado e que se tratando de uma seleção pública o que se espera e que o princípio da economicidade seja de mais relevância do que um simples erro de digitação.

Para finalizar nossa defesa, o próprio edital cita no item 4.6 o seguinte: Ocorrendo discordância entre o valor numérico e por extenso contidos na proposta, prevalecerá o valor por extenso.”

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **RD2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **RD2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** alega em suas Razões Recursais que o valor numérico difere do valor por extenso, bem como, aduz que o produto ofertado pela empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao **ITEM 01**, está em desacordo com as especificações mínimas requeridas em Edital.

Insta salientar que a incompatibilidade entre o valor numérico e o valor por extenso é um erro suscetível de ser corrigido, conforme item 4.6 do edital, transcrito abaixo:

4.6 Ocorrendo discordância entre o valor numérico e por extenso contidos na proposta, prevalecerá o valor por extenso.

Assim, e considerando que o valor válido é o por extenso, constata-se que a proposta da empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** cumpre os critérios exigidos no instrumento editalício.

Após a reavaliação feita pela Coordenação do Projeto em conjunto com a Comissão de Seleção, em relação a todos os documentos que compõem o processo, verificamos que o equipamento oferecido pela empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para o **ITEM 01** atende integralmente os requisitos mínimos solicitados no Edital, conforme detalhamento das especificações técnicas do equipamento ofertado, sendo, portanto, mantida a sua **classificação**.

IV- DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se, assim, a decisão de **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** para o **ITEM 01** a empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

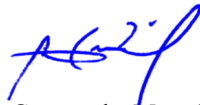
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 20 de junho de 2024.


Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 060/2024, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.



Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil

Diretor-Presidente